



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.762-A, DE 2009

(Da Sra. Luciana Costa)

Altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a utilização de recursos hídricos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO FEIJÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos da Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

IV - necessidade de prevenir ou de reverter à degradação ambiental;”

“Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a dez anos.”

“Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

.....

V – representantes do Ministério Público Federal.”

“ § 1º. O número de representantes do Poder Executivo Federal não excederá à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nem será inferior a 40% desse total;

§ 2º. O número de representantes dos usuários não será superior a 20% desse total.

§ 2º. O número membros do Ministério Público não será inferior a 20% do total de membros.”

“Art.39.

.....
.....

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação, limitada sua participação ao máximo de 20% da totalidade dos membros;

.....

VI – Representante do Ministério Público Federal.

§ 1º A representação dos poderes executivos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios corresponderá a, pelo menos, 40% do número total de membros, e a do Ministério Público Federal, pelo menos, a 20% desse total.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei decorre da consciência, que começa a tomar corpo em nosso País e no Mundo, de que o mais vital de todos os recursos não é infinito. Origina-se também do fato de o Brasil ser detentor da maior dotação, em todo o Planeta, dos recursos hídricos,

cada vez mais entendidos como indispensáveis para toda e qualquer atividade humana, ademais de exigir, em face da deterioração irresponsável de suas fontes, constante controle de qualidade, quando se trata de água para o consumo humano. Ademais da óbvia importância da água para a higiene e o conforto das pessoas, cada vez mais a pesquisa científica demonstra a correlação positiva entre a qualidade desse recurso e a saúde das pessoas.

É notável que quando se fala em saúde, pensa-se, em primeiro lugar, em dotações para clínicas, hospitais, centros de saúde, medicamentos, formação de profissionais, como médicos, enfermeiros, dentistas, analistas de laboratórios, etc. Curiosamente, as medidas necessárias a assegurar qualidade aceitável da água e do ar, os dois pressupostos básicos da saúde pública, costumam ser discutidas como se referissem a uma área especial, e não, à saúde.

O Relatório da Defensoria das Águas, resultado do mapeamento “O estado real das águas no Brasil – 2003/2004”, resume as conclusões de nada menos que doze dos mais destacados professores, professoras e especialistas em recursos hídricos.

As pesquisas realizadas apontaram que, dentro dos próximos 10 anos, se agravará profundamente a escassez de água para consumo humano nas regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, Belo Horizonte e São Paulo, atingindo mais de 40 milhões de pessoas, sem que, como diz textualmente o relatório, haja *“quaisquer providências preventivas das autoridades governamentais.”*

Baseada em cerca de 500 mil notificações recebidas de consumidores, a Defensoria da Água produziu o relatório “O Estado Real das Águas no Brasil 2004-2008”, divulgado na abertura da Semana Mundial da Água de 2008 no Rio de Janeiro. De acordo com o documento, a segunda maior causa de notificações foram denúncias e relatos de contaminação das águas.

Entre 2004 e 2008, a poluição de rios, lagos e lagoas cresceu 280%, de acordo com o relatório. Os dados apontam para três causas principais para o avanço da contaminação: as atividades do agronegócio e da indústria, por causa da utilização de produtos tóxicos descartados nas águas, sem metodologia ou tecnologia de tratamento.

Portanto, a matéria de nosso projeto é da maior relevância para fazer face ao perigo iminente que paira sobre uma grande parte da população de nosso País, além de interessar também às populações de cidades médias e pequenas, as quais a médio e longo prazo se encontrarão igualmente ameaçadas.

Os estudos das autoridades científicas assinalam o descaso face a essa situação alarmante dos governadores dos principais Estados em que se situam áreas metropolitanas ou atividades intensas ligadas ao

agronegócio e a indústrias poluentes, ademais de consumidoras de fabulosas quantidades de água.

Este projeto abarca, portanto, medidas que, esperamos, sejam o ponto de partida para um longo esforço no sentido de garantirmos melhores condições de vida para a sociedade de nosso País.

O *caput* do art. 15 da Lei 9.433/97 determina a suspensão total ou parcial, definitiva ou por prazo certo, das outorgas de uso de recursos hídricos, nos casos previstos em seus incisos. A alteração proposta modifica o inciso IV, cuja redação atual é a seguinte:

“IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;”

A redação proposta substitui o adjetivo “grave”, passível de interpretação subjetiva ou arbitrária, por uma indicação objetiva diretamente relacionada com o objetivo da Lei, qual seja, assegurar a boa qualidade da água, elemento primordial para a vida humana.

O art. 16 da lei em vigor prevê duração de até 35 anos, renovável, nas outorgas para o uso de recursos hídricos. Apesar do art. 15 da Lei determinar a suspensão total ou parcial, definitiva ou por prazo certo, das concessões nos casos previstos em seus incisos, tem sido descuidada a própria verificação de fatos que recomendam a suspensão. Há, nesse sentido, informações copiosas sobre casos de concessões em vigor que desatendem os requisitos legais de sua manutenção.

O encurtamento dos prazos de possível renovação das outorgas permitirá que sejam avaliadas de forma sistemática as condições em que estão sendo utilizados recursos hídricos de primordial importância para a saúde pública e para o funcionamento da economia do País.

O art. 34 estatui sobre a composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão central da administração desses recursos, estabelecendo que os representantes do Executivo Federal não tenham nele maioria absoluta. Essa disposição é mantida no presente projeto, mas qualificada com o estabelecimento de representação mínima de 40%.

Nossa proposta acrescenta o inciso V ao art. 34, para incluir, no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, membros do Ministério Público Federal, em percentual não inferior ao da representação dos usuários, limitada a 20% da composição total.

Essas alterações evitam o predomínio no Conselho dos interesses dos grandes usuários dos recursos hídricos e, ao mesmo tempo, visam a assegurar maior atenção ao bem-estar coletivo nas decisões do órgão, mediante a participação nessas decisões de representantes do

Ministério Público, uma instância independente dos Poderes da União, cuja tarefa é velar pelos interesses da sociedade.

De fato, vêm prevalecendo no Conselho Nacional e nos Comitês de Bacias as injunções das grandes empresas que usam os recursos com finalidade industrial ou agrícola. Esses tipos de uso conjuntamente respondem por mais de 90% da água gasta no País. Ora, os grandes usuários são os que se têm feito representar no Conselho, bem como nos Comitês de Bacias, e são, ao mesmo tempo, os grandes agentes de degradação das águas.

Em contraste, os interesses dos demais usuários não têm sido levados em conta, não obstante constituírem quase 100% da população do País.

A super-representação dos grandes usuários decorre basicamente de sua influência sobre os Executivos federal e estadual, situação que persistirá enquanto não for modificado o modelo econômico e social hoje prevalecente.

A substituição desse modelo é urgente para que o País preserve seus recursos e sua soberania. De qualquer forma, antes mesmo que outros passos políticos e legislativos sejam dados nessa direção, o presente projeto trata de atenuar a deplorável situação do presente, por meio de uma composição mais equilibrada dos colegiados com poder na matéria.

As mesmas considerações são pertinentes em relação às modificações por nós propostas quanto à composição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, determinada no art. 39 da Lei 9.433/97.

As medidas propostas no presente Projeto podem contribuir para deter a exploração predatória do mais precioso de todos os recursos, estranhamente desvalorizado comercialmente, quando se torna cada vez mais escasso em todo o Mundo. Isso pode ser verificado por meio dos termos de intercâmbio de nossos produtos agrícolas, exportados em quantidades crescentes, e cuja produção demanda quantidades gigantescas de água, a ponto de somente a agricultura de negócios, o chamado agronegócio, ser responsável por 70% do total da água consumida em nosso País.

A própria água vem sendo exportada. Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as exportações de água mineral atingiram no período de janeiro de 2007 a setembro de 2008, em peso líquido, um total de 571.850 Kg.

Não há questão de maior interesse público que a do suprimento adequado das necessidades nacionais de uso da água e da preservação desse inestimável recurso. Não é, pois, de admitir a delegação das graves responsabilidades envolvidas por essas

matérias a instituições privadas, o mais das vezes criadas em função dos interesses especiais mais suscetíveis de causar danos ambientais e econômicos na área em apreço.

Deve ser, ademais, discutida a própria figura da Agência Reguladora, uma instituição com a malformação congênita decorrente da contradição de ser sustentada com recursos da Administração direta, além de instituída por sua iniciativa, e, ao mesmo tempo, receber mandato para atuar independentemente do governo.

A própria idéia de Agência Reguladora está ligada à concepção de um Estado cuja essência é omitir-se das questões fundamentais do governo e do governo voltado para o bem-estar da sociedade como um todo. Na prática, tem-se visto tais Agências atuando em prol das empresas que deveriam ser por reguladas, propondo elevações de tarifas tal como desejado por essas empresas, além de demonstrar pouco rigor na defesa dos direitos dos usuários.

Trata-se de matéria que, por sua complexidade e implicações, teríamos de abordar no âmbito de outra proposta legislativa.

Sala das Sessões, 03 de março de 2009.

LUCIANA COSTA
Deputada Federal
PR/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

.....

Seção III Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

.....

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II - ausência de uso por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

.....

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

.....

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

- I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
- II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá ceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

.....

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiriços e transfronteiriços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.762, de 2009, de autoria da Deputada Luciana Costa, propõe a introdução de alterações na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*. A seguir, relacionamos as alterações propostas.

a) No artigo 15, que estipula os casos em que a outorga de direito de uso de recursos hídricos pode ser suspensa:

- supressão da palavra grave do inciso IV, que passa a ter a redação:

IV - necessidade de se prevenir ou reverter degradação ambiental;

b) No artigo 16, reduzindo o prazo máximo de outorga de direito de uso de recursos hídricos de 35 anos para dez anos;

c) No artigo 34, alterando a composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, com os seguintes objetivos:

- incluir representantes do Ministério Público Federal (novo inciso V);

- limitar do número de representantes do Poder Executivo Federal ao máximo de metade mais um e ao mínimo de 40% do total de membros do CNRH (novo § 1º);

- limitar do número de representantes dos usuários dos recursos hídricos ao máximo de 20% do total de membros do CNRH (novo § 2º);

- limitar o número de representantes do Ministério Público Federal ao mínimo de 20% do total de membros do CNRH (novo § 3º).

d) No Artigo 39, alterando a representação junto aos Comitês de Bacia Hidrográfica, com os objetivos de:

- limitar a participação dos usuários dos recursos hídricos ao máximo de 20% dos membros dos Comitês (novo inciso VI);

- incluir a representação do Ministério Público Federal, que deverá ter, no mínimo, 20% do número de membros dos Comitês (inciso VI e § 1º);

- fazer com que o número de representantes dos poderes executivos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios corresponda a, no mínimo, 40% do total de membros dos Comitês (§ 1º).

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso XIII do art.

32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 15 de maio do corrente ano, apresentamos nosso parecer pela aprovação do PL 4.762/2009 na forma de um substitutivo. Durante a discussão da matéria, houve pedido de vista conjunta pelos Deputados Gervásio Silva e Leonardo Monteiro. Apresentaram votos em separado os Deputados Gervásio Silva e Sarney Filho. Recebemos, ainda, correspondência do Ministério Público Federal e da Petrobrás.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a “Lei das Águas”, é uma das mais importantes conquistas legislativas da sociedade brasileira. Foi, muito provavelmente, uma das primeiras leis do mundo, sobre a gestão e uso de recursos naturais, formulada de acordo com os princípios da Agenda 21, ou seja, tendo como princípio básico a compatibilização do uso sustentável desses recursos com as demandas do desenvolvimento social e econômico.

Não foi sem razão que o projeto e lei que a originou tramitou durante quase seis anos pelo Congresso Nacional (de 1991 a 1996), sempre sob debate efetivo, mobilizando, em dezenas de audiências públicas e reuniões, órgãos dos governos federal, estaduais e municipais e inúmeras entidades representativas de usuários dos recursos hídricos, de serviços públicos e de consumidores, organizações de defesa do meio ambiente, universidades e instituições de pesquisa, entre outras. Ao final, resultou um texto predominantemente afirmativo, ou seja, cuja diretriz não é proibir ou vedar, mas estimular, disciplinando, a participação da sociedade. É, portanto, uma lei didática, que oferece diretrizes para as legislações estaduais e do Distrito Federal sobre recursos hídricos, já que a dominialidade destes é repartida, pela Constituição Federal, entre a União e os Estados.

Todo o conteúdo da Lei 9.433/1997 foi, portanto, cuidadosamente ponderado, daí ser necessário extremo cuidado para se aprovar modificações em seu texto.

A primeira alteração proposta pelo projeto de lei em análise refere-se ao inciso IV do art. 15 da Lei, propondo a supressão da expressão “grave”, por ser “passível de interpretação subjetiva ou arbitrária”, de acordo com a Autora.

No Substitutivo que apresentamos, mantivemos a diretriz da lei, de promover o uso múltiplo e sustentável dos recursos hídricos, dando ao inciso a seguinte redação:

“IV - necessidade de se prevenir ou reverter degradação ambiental em nível que inviabilize qualquer uso efetivo da água do corpo hídrico em que a outorga foi concedida;”

No entanto, a Petrobrás considera que tal redação não elimina a subjetividade implícita do termo “degradação ambiental”. Tal degradação deve ser prevenida no processo de licenciamento ambiental, por meio do estabelecimento de diversas condições as quais, se não cumpridas, ensejam a aplicação de sanções administrativas e penais, incluindo a suspensão das atividades causadoras de degradação.

A segunda modificação do PL 4.762/2009 é relativa ao art. 16 da Lei nº 9.433/1997, de forma a reduzir o prazo máximo de validade de outorgas de direito de uso de recursos hídricos de 35 anos para dez anos.

Os prazos e condições para outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União são disciplinados pelo art. 5º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que criou a Agência Nacional de Águas – ANA. O § 1º desse artigo diz textualmente:

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

Esta parece-nos ser a forma mais sensata de dispor sobre os prazos das outorgas. Em vários casos, como a exploração dos potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica e os serviços públicos de abastecimento de água, são necessários prazos mais longos de outorga, compatíveis com os prazos das concessões e com os investimentos de longo prazo que esses empreendimentos demandam.

A maior parte dos cursos de água onde são feitas captações de água para abastecimento público e para irrigação, ressalte-se, são de domínio estadual, devendo, portanto, obedecer a normas estabelecidas pelas legislações estaduais de recursos hídricos. No caso da irrigação, nos estados em que o processo de outorga está já organizado, como Minas Gerais e São Paulo, as outorgas estão sendo concedidas com validade de cinco anos, renováveis de acordo com as prioridades de uso estabelecidas nos planos estaduais de recursos hídricos.

Para empreendimentos que requerem períodos maiores de amortização, como a hidroeletricidade e o abastecimento público, os prazos têm variado de 25 a 35 anos.

A limitação excessiva dos prazos de outorga irá certamente dificultar os investimentos de longo prazo em setores como a hidroeletricidade e o saneamento básico. Isto porque haverá a dúvida, dos organismos financiadores, sobre a continuidade da operação do empreendimento após o vencimento da outorga e das possibilidades de renovação da mesma. Como há previsão na própria Lei nº 9.433/1997 de mecanismos de suspensão total ou parcial da outorga (art. 15), não vemos sentido na redução proposta do prazo, lembrando que a lei se refere a prazo máximo e não fixo. Em nosso Substitutivo, mantivemos o prazo máximo de 35 anos, com o acréscimo de um parágrafo único que repete o disposto pela Lei nº 9.984/2000. No entanto, como observado pela Petrobrás, tal repetição não é necessária.

O dispositivo seguinte a que o projeto de lei propõe mudanças é o art. 34, que trata da composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. A alteração pretende reduzir radicalmente a representação dos usuários perante o CNRH, limitando-a ao máximo de 20% dos membros. Por outro lado, propõe que o Ministério Público Federal esteja ali representado com, no mínimo, 20% do total de membros.

A seguir, propõe o projeto alteração semelhante na representação junto aos Comitês de Bacia Hidrográfica, mudando a redação do art. 39. Em ambos os artigos, pretende estabelecer, também, a predominância do Poder Público, tanto no CNRH como nos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Como já dito, a Lei nº 9.433 teve como fonte de inspiração a Agenda 21, que recomenda a implementação de sistemas de gestão de recursos naturais, em particular dos recursos hídricos, com a participação equilibrada do Poder Público e da sociedade, com a presença ativa dos usuários. Esta orientação pressupõe, com razão, que nenhum setor da sociedade tem mais interesse na preservação da disponibilidade, com qualidade, da água, do que os seus usuários. Afinal, nada mais desastroso para uma empresa proprietária de uma hidrelétrica, para uma entidade que faz abastecimento público de água, ou para um agricultor que depende da irrigação, do que a falta de água, ou tê-la poluída, com qualidade inadequada para o seu uso.

A participação nos conselhos e comitês de recursos de recursos hídricos é uma forma eficiente de envolver e comprometer os usuários com

o futuro de suas próprias atividades, de fazê-los ver e tomar providências e atitudes que tornem sustentáveis suas atividades. A redução da presença desses atores a um nível insignificante de poder decisório irá, certamente, provocar um retrocesso no recém iniciado processo participativo de gestão de recursos hídricos no Brasil. Irá transformar o CNRH e os Comitês de Bacia Hidrográfica em “conselhos chapa branca”, com predominância absoluta dos poderes executivos e do Ministério Público, numa fórmula que já fracassou nas primeiras tentativas de organizar esses comitês, no começo da década de 1980.

Em todas as experiências bem sucedidas de sistemas de gestão de recursos hídricos, como os da França, de vários estados que compõem a Federação Norteamericana, da Alemanha e do México, entre outros, foi fundamental a participação e a influência decisória dos usuários das águas nos respectivos órgãos colegiados. O mesmo está ocorrendo no Brasil, com o exemplo mais avançado do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, em que, com a aprovação e cooperação de usuários do porte da Companhia Siderúrgica Nacional, vêm sendo implementadas medidas para recuperar a qualidade das águas desse rio e de seus formadores, incluindo a cobrança pelo uso.

Hoje, no Brasil, estão formados e em atividade mais de 600 Comitês de Bacia Hidrográfica, todos com a participação ativa dos usuários das águas e, em nenhum caso, há reclamação de funcionamento inadequado em decorrência de representatividade.

A participação do Ministério Público, tanto federal como dos estados, no CNRH e nos Comitês de bacia Hidrográfica, é outro ponto que gerou controvérsia. No Substitutivo que elaboramos, incluímos a representação do Ministério Público, mas sem fixar percentual mínimo, como ocorre com os demais setores ali representados.

No voto em separado que apresentou, o Deputado Sarney Filho propõe que a participação do Ministério Público no Conselho Nacional de Recursos Hídricos seja “sem direito a voto”. Manifestação semelhante foi apresentada pelo próprio Ministério Público Federal, por meio de correspondência a nós enviada. Também a Petrobrás argumenta que tal participação poderia ser prejudicial à isenção do órgão.

Não vemos razão para a inclusão do Ministério Público na composição desses colegiados sem que tenham direito a voto, uma vez que essas reuniões são públicas e previamente comunicadas, consoante o Decreto nº

4.613/2003 e a Portaria nº 377/2003, que regulamenta o CNRH e dispõe sobre ser Regimento Interno, respectivamente, e, assim, podem contar com a presença de representantes do Ministério Público.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do PL 4.762, de 2009.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2009.

Deputado ANTONIO FEIJÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.762/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Feijão. Os Deputados Gervásio Silva e Sarney Filho apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Rocha - Presidente, Jurandy Loureiro e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Edson Duarte, Givaldo Carimbão, Jorge Khoury, Paulo Piau, Rebecca Garcia, Sarney Filho, Zé Geraldo, Antonio Feijão, Germano Bonow, Luiz Carreira, Moacir Micheletto, Nilson Pinto, Paulo Teixeira e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado ROBERTO ROCHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO (DO Sr. Gervásio Silva)

Após a análise do Projeto de Lei e do Parecer apresentado pelo Nobre Relator, Deputado Antonio Feijão, temos as seguintes considerações a apresentar no presente Voto em Separado.

O Projeto, de autoria da Nobre Deputada Luciana Costa, altera dispositivos da Lei nº 9.433/97 (Lei das águas) , sendo os principais:

- no art. 15, que estipula os casos em que a outorga de direito de uso de recursos hídricos pode ser suspensa, suprime a palavra grave do inciso IV;
- no art. 16, reduz o prazo máximo de outorga de direito de uso de recursos hídricos de 35 anos para dez anos;
- no art. 34, altera a composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH.

A lei das águas, aprovada no Governo Fernando Henrique Cardoso, disciplina o uso dos recursos hídricos no Brasil, e inovou no modelo de controle e de participação social, ampliando a mobilização social em torno da questão das águas. Os instrumentos previstos na Lei 9.433/97 são essenciais para assegurar o conhecimento sobre as águas brasileiras e a sua efetiva gestão, como afirma o Nobre Relator, Deputado Antonio Feijão, há que se ter cuidado em seu aprimoramento e atualização.

O Substitutivo do Relator substitui a expressão “grave” do inciso IV do art. 15, que qualifica a degradação ambiental cuja prevenção ou reversão justifica a suspensão da outorga de direito de uso de recursos hídricos, ao nosso ver, por redação mais clara, sem margem para interpretação subjetiva: *“IV - necessidade de se prevenir ou reverter degradação ambiental em nível que inviabilize qualquer uso efetivo da água do corpo hídrico em que a outorga foi concedida;.”*

Com relação à modificação dos prazos para outorga, a nova redação – *“ Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento”* -, consideramos também mais adequada e poderá, inclusive incentivar maiores investimentos no setor.

Quanto à nova composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, considero também extremamente relevante e com grande contribuição para a

transparência dos atos e diminuição de judicialização do setor, a inclusão de representantes do Ministério Público, tanto no nível federal quanto estaduais.

Isto posto, meu Voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.762, de 2009, nos termos do Voto do Relator, Deputado Antonio Feijão.**

Sala da Comissão, 24 de junho de 2009.

Deputado Gervásio Silva

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de proposta apresentada pela ilustre Deputada LUCIANA COSTA, para alterar dispositivos da Lei nº. 9.433, de 8 de janeiro de 2007.

A Lei nº. 9.433/07 institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Embora a Lei tenha completado onze anos, o processo de construção do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é dinâmico, como peculiar a toda construção de espaços democráticos de decisão envolvendo políticas públicas. Em função disso, há debates – muito saudáveis – em torno de aspectos da Lei ou da Política Nacional de Recursos Hídricos, objetivando seu aperfeiçoamento.

Assim, é muito louvável a iniciativa da parlamentar, ao propor o Projeto de Lei em pauta, como também a proposta advinda do relatório a ele.

Entretanto, tomo a liberdade de sugerir modificação no voto do relator.

Trata-se de sugerir alteração na redação oferecida pelo relator ao inciso V do art. 34 do aludido diploma, no qual se defende a participação de representantes do Ministério Público Federal, no caso de corpos d'água de domínio da União e dos ministérios públicos dos Estados e do Distrito Federal abrangidos pela respectiva bacia hidrográfica.

Não há a menor dúvida acerca do papel hoje representado pelo Ministério Público, especialmente no que tange à defesa dos interesses difusos, em especial na área ambiental. Entretanto, cabe a ressalva de que a representação institucional em órgãos colegiados com poder decisório, como é o caso do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH e conselhos estaduais ou distrital, é uma representação de natureza política e não técnica.

Sendo assim, e de acordo com a postura já adotada pelo Ministério Público em semelhantes situações, sou plenamente favorável a sua participação no CNRH, ressalvado o direito à voto, que seria, no meu entender, prejudicial à isenção e independência desse importantíssimo órgão que é o Ministério Público.

Consideradas as observações anteriores, sugere-se a seguinte redação para o dispositivo:

“Art. 34.

.....

V – Representantes do Ministério Público Federal, **sem direito a voto.**”(NR)

Do exposto, apresento esse voto em separado com o intuito de aperfeiçoar proposição em comento.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2009.

Deputado **SARNEY FILHO**
PV/MA

FIM DO DOCUMENTO
